



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

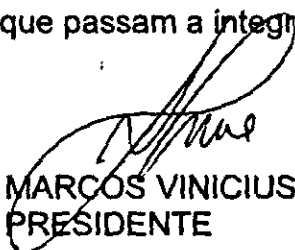
Processo nº : 13607.000057/2002-00
Recurso nº : 150.993
Matéria : IRPJ – E: 1998
Recorrente : SUPERMERCADOS CIDADE LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 04 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.103

IRPJ-Comprovado, através de balanço/balancete de suspensão, em conformidade com o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.981/95, que as estimativas recolhidas a maior nos meses anteriores eram bastante para satisfazer a estimativa não recolhida e objeto de exigência pelo fisco, insubsiste o lançamento de ofício.

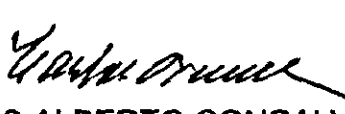
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS CIDADE LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO (Suplente Convocada), ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e JAYME JUAREZ GROTTTO. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13607.000057/2002-00
Acórdão nº : 107-09.103

Recurso nº : 150.993
Recorrente : SUPERMERCADOS CIDADE LTDA

RELATÓRIO

SUPERMERCADOS CIDADE LTDA, qualificada nos autos, foi autuada (fls. 35/36 e 49/52) por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR, EM ANEXO", Primeiro trimestre de 1997, com enquadramento legal nos arts. 27 e pars e art 32 DL 5844/43; art. 25 L 8981/95; arts 1 e 3 par 3 L 9249/95; art 2 e pars 1 e 2 e arts. 6, 55 e 60 L 9430/96. Multa vinculada: art. 160 L 5172/66; art. 1 L 9249/95; art 44 e inc I e par 1 L 9430/96. Lançados também juros de mora com fundamento no art. 161 par 1 L 5172/66; art. 43 par un e art 61 par 3 L 9430/96.

A empresa impugnou a exigência (fls. 1/2), com adendo às fls. e 42/43, alegando em resumo, incorreções nas DCTFs apresentadas, razão pela qual deviam ser desconsideradas prevalecendo a DIPJ como opção verdadeira. O valor referente ao IRPJ do mês de fevereiro/97, no valor de R\$ 4.948,17, foi pago em 31/03/97 (fls. 3), com o código 2484 quando deveria ser com o código 5993, solicitando a correta alocação. O recolhimento correspondente ao mês de março/97, foi indicado incorretamente na DCTF como apurado por regime de estimativa. Na verdade, o valor relativo a março de 1997 foi R\$ 5.050,53 e não R\$ 5.441,70. E o valor correto (R\$ 5.050,53) foi apurado em Balanço de Redução e Suspensão e não foi recolhido porque, nesse balanço, ficou caracterizado que os recolhimentos feitos em janeiro e fevereiro já eram suficientes para satisfazer o crédito tributário referente ao trimestre de jan/mar/97. Revisão pela DRF em Sete Lagoas (fls.54) não comunicada ao contribuinte (fls. 59).

A 4ª TURMA da DRJ em BELO HORIZONTE - MG. converteu o julgamento em diligência para que fosse verificada a existência do balanço de suspensão no mês de março de 1997 e, caso afirmativo, se o valor apurado de imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13607.000057/2002-00
Acórdão nº : 107-09.103

de renda neste período já se encontrava satisfeito com as estimativas recolhidas no período de janeiro e fevereiro de 1997.

A diligência foi cumprida, estando o relatório do diligenciador às fls. 82 dos autos. Nela o diligenciador confirma a existência do referido balancete, esclarecendo, porém, que não resta confirmada a compensação do mês de abril de 1997 com pagamentos de janeiro e fevereiro de 1997, nos termos em que pleiteia a autuada.

Decisão de primeira instância às fls. 84/87 que confirma a alegação da impugnante de que o valor correto referente ao mês de março de 1997 seria R\$ 5.050,63. No entanto, afasta peremptoriamente a alegação da empresa de que teria apresentado DCTF retificadora ou complementar porque já iniciado o procedimento fiscal, além de não ter adicionado novos débitos, mas, ao contrário reduzido o valor referente ao mês de março de 1997 de R\$ 5.441,70 para R\$ 5.050,53. Com base nesses argumentos, a Turma considerou procedente em parte o lançamento para reduzir a exigência de IRPJ de R\$ 5.441,70 para R\$ 5.050,53.

Intimação da decisão de primeira instância em 06/02/2006 (fls. 90).

Recurso postado nos Correios em 08/03/2006 (fls. 91), instruído com arrolamento de bens (fls. 112) que mereceu seguimento, consoante despacho de fls. 204.

Em seu apelo, a que acostou os docs. de fls. 102 a 204, a empresa persevera em seu argumento de que o valor de R\$ 5.050,53 não foi recolhido porque os recolhimentos efetuados em janeiro/97 e fevereiro/97, eram suficientes para atender ao trimestre de 1997, conforme balancete de suspensão. Sustenta, também, o descabimento de multa isolada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13607.000057/2002-00
Acórdão nº : 107-09.103

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio refere-se aos meses de fevereiro e março de 1997 (fls. 35 e 49).

Dispõe o art 35 da Lei nº 8.981, de 20/01/95:

"Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário."

O exame dos autos (fls. 135/142) revela que os meses de janeiro/97 e fevereiro/97 apresentaram, respectivamente, os resultados de R\$ 14.144,60 e R\$ 12.790,89 que produziram R\$ 2.121,69 e R\$ 1.918,63 de IRPJ, na ordem indicada. Como a empresa recolheu a estimativa de IRPJ R\$ 4.718,52, referente a janeiro de 1997 (fls. 3 e 128) e a estimativa de IRPJ R\$ 4.948,17, referente a fevereiro de 1997 (fls. 4 e 128), verifica-se que, em relação a janeiro de 1997, recolheu a maior a estimativa de R\$ 2.597,23 e também a maior, a título de estimativa de IRPJ, no mês de fevereiro de 1997, a importância de R\$ 3.029,54.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13607.000057/2002-00
Acórdão nº : 107-09.103

Ao final de fevereiro de 1997, havia, portanto, recolhido a maior, a título de estimativa, a soma de R\$ 5.626,77. No mês de março de 1997, o resultado de R\$ 33.670,25 (fls. 149) produziu uma estimativa de R\$ 5.050,53.

Diante do saldo de R\$ 5.626,77 de estimativa recolhidas a maior dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, a empresa não tinha estimativa a recolher no mês de março de 1997, o que responde afirmativamente à questão colocada na diligência proposta às fls. 61, ou seja, que as estimativas recolhidas no período de janeiro e fevereiro já era suficiente para satisfazer o valor das estimativas referentes ao período de 1997. E com um saldo a favor do contribuinte da ordem de R\$ 576,24, correspondente à diferença positiva entre R\$ 5.626,77 e R\$ 5.050,53.

Improcedem, assim, a exigência do imposto e da multa.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 04 de julho 2007.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES